



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.728379/2013-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.760 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de abril de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE MINEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos.

Os conselheiros resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da recorrente para constituir crédito tributário referente a Contribuições previdenciárias. Intimada do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação, que levou à conversão do processo em

diligência. Realizada esta, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação. Ainda insatisfeita, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 26/09/2013 foi lavrado auto de infração (fls. 3/23) para constituir Contribuições Previdenciárias Sociais no DEBCAD nº 51.038.796-9 no valor de R\$ 1.854.630,77, e no DEBCAD nº 51.047.891-3 no valor de R\$ 497.594,74, ambos acrescidos de juros e de multa de ofício.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 27/34),

"Esse Auto de Infração [DEBCAD nº 51.038.796-9] tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias PATRONAL, das contrições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e a partir de 01/2010 das contribuições relativas ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a serviço do sujeito passivo discriminados nas Folhas de Pagamento (MANAD) e sobre os pagamentos aos contribuintes individuais, discriminados nas DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte e nas OP - Ordens de Pagamentos, não declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, conforme dispõe os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8.212/91" - fl. 28;

"O objeto do presente lançamento [DEBCAD nº 51.047.891-3] é a falta de recolhimento das contribuições, presumidamente descontadas da remuneração paga devida ou creditada aos segurados empregados e dos pagamentos aos contribuintes individuais, não declarados em GFIP, nos termos do art. 20 da Lei 8.212/91 e inciso I, alíneas 'a' e 'b', parágrafo 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, art. 4º da Lei nº 10.666/2003" - fl. 29

Intimada, a Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 146/151 e docs. anexos fls. 152/2.227), argumentando, entre outras coisas, que a base de cálculo estava errada, pois (i) incluem diversos pagamentos feitos a pessoas físicas que não se referem a salário ou remuneração pelo serviço prestado, mas antes pagamentos decorrentes de contratos de aluguel; e (ii) porque estão incluídas diversas pessoas que não têm vínculo com a municipalidade, apontando que foi vítima de uma fraude que estava, inclusive, sob investigação criminal.

Analisando os autos, a DRJ converteu o julgamento em Diligência (fl. 2.237/2.238) para que a DRF analisasse a documentação apresentada na Impugnação. Em atendimento à diligência solicitada, a DRF apresentou Informação Fiscal (fls. 2.242/2.244), admitindo que efetivamente havia uma série de contratos (tais como locação de veículo sem motorista, de imóveis, de tendas e mesmo de softwares; propôs, portanto, a exclusão de tais valores da base de cálculo. Por outro lado,

"A lista dos nomes, alegada pelo contribuinte que nunca compuseram o quadro de pessoal do município, referem-se às pessoas físicas declaradas pelo contribuinte na DIRF retificadora do exercício 2010,

relativo ao ano calendário 2009, como contribuinte individual código D588. Esta afirmação refere-se a pesquisa feita por esta fiscalização em 27/08/2014, quando extraímos a DIRF ano calendário 2009, em anexo, pelo sistema informatizado da DRF, onde constatamos que os nomes listados pelo contribuinte, ainda continuam declarados na DIRF retificadora ano calendário 2009, como contribuinte individual D 588." - fl. 2.244;

Retornando os autos à DRJ, esta proferiu o acórdão nº 04-38.625 (fls. 2.337/2.342), de 24/02/2015, julgando a Impugnação parcialmente procedente. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA Não ocorrendo os fatos geradores das contribuições previdenciárias, a incidência destas não é cabível, havendo que ser o crédito lançado retificado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No voto, o relator explicou que (i) é necessário dar provimento à impugnação em relação a valores pagos pelo município e aceitos pela diligência como não componentes da base de cálculo; (ii) que não é possível excluir da base de cálculo os valores referentes às pessoas que a Contribuinte afirma não possuírem vínculos, uma vez que elas continuam incluídas na DIRF retificadora; (iii) que não é possível compreender, com base na impugnação, qual a rubrica que a Contribuinte admite o débito; e (iv) que a DRJ não é órgão competente para analisar o pedido de parcelamento efetuado pela Contribuinte na impugnação.

Intimada dessa decisão em 20/03/2015 (fl. 2.357), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.362/2.375 e docs. anexos fls. 2.376/2.387) em 22/04/2015 (fl. 2.389), argumentando, em síntese:

- Que o Recurso Voluntário é tempestivo, uma vez que o dia 21/04/2015 foi feriado nacional, postergando-se o prazo *ad quem* para o primeiro dia útil subsequente;
- Que a autoridade lançadora cometeu erro ao comparar os valores declarados nas GFIPs com os valores apresentados nas DIRFs, lançando com base no maior valor, uma vez que a Recorrente foi vítima de fraudes cometidas por terceiros que, visando obter a restituição do IR, fraudavam documentos fiscais nos arquivos do próprio órgão fazendário federal. Inclusive, que a fraude foi amplamente divulgada na imprensa à época, na Operação Apade, que investigou exatamente os mesmos documentos utilizados pela autoridade fiscalizadora no lançamento;
- Que o art. 24 da Lei nº 11.457/2008 determinou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão dos processos administrativos na Receita Federal do Brasil, mas que a presente lide tardou um ano e meio apenas entre a impugnação e a decisão de 1º grau.

Nesse sentido, entende que há presunção de deferimento do pedido da impugnação, solicitando o arquivamento do presente processo;

- Que a Contribuinte nada deve ao sistema previdenciário nem deixou de repassar nenhum valor à Receita Federal. Inclusive, que as contas do município foram submetidos a diversos órgãos de controles existentes, especificamente a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas dos Municípios;
- Que o julgamento da DRJ foi omissivo pois em nenhum momento analisou a origem dos documentos que sustentam o lançamento (DIRFs), especialmente quando a Contribuinte contesta a veracidade das informações ali constantes, noticiando a ocorrência de fraudes sob investigação policial e mesmo da própria receita federal;
- Que, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, uma vez iniciado o procedimento fiscal, há suspensão da denúncia espontânea e nenhuma informação poderá ser retificada até a conclusão do referido procedimento, de forma que deve ser afastado o argumento da DRJ de que as informações ainda constavam na DIRF;
- Que, efetivamente, a municipalidade não poderia ter retificado as DIRFs, uma vez que os dados fraudados não constam em seus bancos de dados e que, caso viessem a alterar os documentos fraudados, poderiam ser denunciados por tentar esconder fraudes praticadas anteriormente;
- Que não é possível inverter o ônus da prova no presente caso, atribuindo à Contribuinte o peso de provar que o fato gerador não ocorreu, prova impossível; deve, isso sim, ser atribuído ao fisco o ônus de provar que o fato ocorreu;
- Que o crédito tributário deve ser suspenso enquanto não for julgada a lide, de sorte que não se torne óbice à obtenção de Certidões Positivas de Débitos com efeito de Negativas - CPDEN; e
- Que é necessária a realização de perícia nos documentos da Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatagy Fonseca Neto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Por outro lado, a Contribuinte solicita a realização de perícia em seus documentos fiscais sem, contudo, preencher os requisitos legais do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, tal pedido deve ser considerado como não formalizado. Conheço, portanto, parcialmente do Recurso Voluntário.

Da necessidade de diligência:

Entendo que os autos não se encontram aptos a serem julgados nesse momento.

Compulsando os autos, percebe-se que a Contribuinte alegou que ter sido vítima de fraude em relação às DIRFs, e que havia investigação policial em curso. Apresentou, ainda, o Ofício recebido da própria Receita Federal:

- Ofício nº 423/2013/SEFIS/DRFGOI: Nesse ofício a própria Receita Federal pede informações à Municipalidade sobre o fato de que uma Sra. Eloíde Gomes de Sousa consta como beneficiária de rendimentos tributáveis pagos pela Contribuinte e declarados na DIRF Retificadora, mas que a própria sra. Eloíde afirmou que não reconhece as informações e afirma que nunca teve vínculo com a Prefeitura desse município - fls. 2.149/2.150;
- Ofício GAB nº 332/2013: Do Gabinete do Prefeito para o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM), solicitando as notas dos pagamento efetivados pela Recorrente para os beneficiários indicados em uma lista com o fito de instruir o presente processo - fl. 2.151/2.154;
- Ofício 5.949/2013: Da Presidência do TCM, respondendo ao Ofício nº 332/2013 da prefeitura, anexado respostas alcançada no processo interno e documentação pertinente - fl. 2.169 e anexos fls. 2.170/2.227;
- Despacho nº 0711/2013, proferido pela Superintendência de Gestão Técnica do TCM em relação aos Ofícios acima informando que:

"Volvam-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa, informando que nem todas as pessoas relacionadas nos documentos de fls. 02 a 04 do presente processo, constam das prestações de contas enviadas ao Tribunal no período de 2009/2010. As que tiveram créditos provenientes da Prefeitura de Mineiros, fizemos juntas as relações de empenhos e ordens de pagamentos." - fl. 2.170;

Efetivamente, após pesquisa na Rede Mundial de Computadores, identifiquei que foi realmente realizada pela Polícia Federal uma Operação denominada APATE, dedicada a investigar fraudes contra a Receita Federal por meio da emissão de DIRFs retificadoras. A descrição observada dos crimes investigados nessa Operação é exatamente aquela descrita pela Contribuinte na Impugnação e no Recurso Voluntário. Acrescenta-se que a operação de investigação envolveu diversas cidades do Estado de Goiás, onde fica localizada a Recorrente. Mais, o TCM/GO anotou que constam na lista uma série de nomes que não constavam como tendo recebido pagamentos da Contribuinte.

Nesse sentido, tendo em vista que há indícios suficientes, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a DRF traga aos autos informações sobre a Operação Policial, anotando:

- Se houve investigações envolvendo a Contribuinte especificamente;

Processo nº 10120.728379/2013-36
Resolução nº **2202-000.760**

S2-C2T2
Fl. 2.395

- Se positivo, informar se as investigações alcançaram algum resultado, com a denúncia de acusados; e
- Ainda considerando que hajam informações decorrentes da investigação policial ou de processo criminal, anotar se há provas que demonstrem a ocorrência de fraude também em desfavor da Contribuinte.

Após, seja intimada a Contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar, caso queira. Enfim, retornem os autos ao CARF.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator